



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 2107 – PROJETO DE LEI no. 237/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue em colocação de placa de orientação nas construções civis e dá outras providências”, de autoria da Ilustre **Vereadora Silene Silvana Carvalini.**

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração.

Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam, entre outras questões, sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal, são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: [...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Mog R

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo em diversos dispositivos fixa providências a serem adotadas por órgãos do Poder Executivo municipal, sendo, portanto, inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aqui citado como referência, tem posição clara quanto à inconstitucionalidade de proposta de lei de iniciativa parlamentar análoga ao presente caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005) (TJ-RS - ADI: 70010308344 RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Data de Julgamento: 21/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, há manifestações similares no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS IMOBILIÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SUZANO POSSIBILITAREM A VISTORIA DOS IMÓVEIS DESOCUPADOS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, COM VISTAS À PREVENÇÃO DA DENGUE - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (TJ-SP - ADI: 571773920118260000 SP 0057177-39.2011.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 03/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2011. Destacou-se.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.066/2015 do Município de Conchal, que dispõe sobre programa de prevenção e controle da dengue naquele município. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura e gestão da administração municipal, assim como a criação de programas e tudo que nisso está envolvido. Artigos 24, § 2º, e 47 incisos II, XIV e

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

XIX item a da Constituição paulista. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20557188920168260000 SP 2055718-89.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2016. Detacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE 'DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DA CITRONELA E DA 'CROTALARIA JUNCEA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO MEDIDAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO, ESTABELECENDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E FIXANDO PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJ-SP - ADI: 20170440820178260000 SP 2017044-08.2017.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2017. Destacou-se.)

Do exposto, tem-se que o projeto de lei em comento, ao fixar atribuições a órgãos do Poder Executivo, é inconstitucional, por invadir matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, especificamente nos artigos 5º, 6º, 10 e 11. (Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV e art. 144 - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47).

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, **a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 10 de outubro de 2018.

José Arnaldo Carotti

Diretor Jurídico

oabsp 63816